EMENTA: Recurso de Revisão. Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio. Exercício financeiro de 1999. Conhecer o recurso e dar-lhe provimento total. Reformar a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 10.794/2002/TCM-PA. Pela aprovação das contas. Expedir Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: Conhecer do presente Recurso de Revisão, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento total, reformando assim, a decisão desta Corte de Contas contida no ACÓRDÃO Nº 10.794/TCM-PA, de 10 de outubro de 2002, aprovando as contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade da Sra. Bárbara Ferreira de Alencar, devendo este Tribunal expedir em favor da citada ordenadora, o competente Alvará de Quitação no valor de R$ 317.002,33 (trezentos e dezessete mil, dois reais e trinta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.459, DE 04/07/2012

Processo nº 0320082004-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004
Interessado: João Pereira da Silva
Relator: Conselheiro Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu. Exercício financeiro de 2004. Pela aprovação, com ressalva, das contas. Multas. Expedição do competente Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: **I –** Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. João Pereira da Silva, devendo este Tribunal expedir em favor do referido ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor R$ 515.494,16 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), condicionando entretanto ao recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, a título de multa, com fulcro no Art. 57, I, da LC º 25/1994, dos seguintes valores:
a) R$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da Prestação de contas do 1º , 2º e 3º quadrimestres, contrariando a IN nº 03/2003/TCM-PA;
b) R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não envio dos atos de Abertura de Créditos Adicionais e do Parecer do Conselho Municipal de assistência Social;
c) R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, em descumprimento ao regime de competência da Despesa Pública, previsto no Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO Nº 22.460, DE 04/07/2012

Processo nº 0703992006-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Interessada: Catarina da Luz Carvelli
Relator: Conselheiro Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia. Exercício financeiro de 2006. Pela aprovação, com ressalva, das contas. Multa. Expedir Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Catarina da Luz Carvelli, devendo este Tribunal expedir em favor da referida ordenadora, o competente Alvará de Quitação no valor de R$ 181.401,31 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e um reais e trinta e um centavos), condicionado entretanto, ao recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de multa, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, com fulcro no Art. 57, I, da Lei Complementar nº 25/1994.

ACÓRDÃO Nº 22.546, DE 14/08/2012

Processo nº 200406091-00 – (200206083-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 12.329/04/TCM, referente ao exercício de 2001
Interessado: Jefter Cime Mendes Lucas – (Ordenador)
Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas
EMENTA: Recurso de Reconsideração. FMS de Senador José Porfírio. Exercício de 2001. Pelo conhecimento e provimento total do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento total, no sentido de reformar a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 12.329/04/TCM, de 23.03.2004, recomendando a aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Jefter Cime Mendes Lucas, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R$-1.042.915,28 (hum milhão, quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.628, DE 28/08/2012

Processo nº 740022005-00
Origem: Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao ACÓRDÃO Nº 15.916/2007
Interessado: Enoc Palheta de Albuquerque
Relatora: Conselheira Rosa Hage
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas. Exercício financeiro de 2005. Conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial. Reformar a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 15.96/2007/TCM-PA. Pela aprovação das contas, com ressalvas. Multas. Expedir Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.
Decisão: I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando assim, a decisão desta Corte de Contas contida no ACÓRDÃO Nº 15.916/TCM-PA, de 02 de agosto de 2007, aprovando, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Enoc Palheta de Albuquerque;
II – Reduzir a multa referente a remessa intempestiva do RGF para 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do ordenador, o que perfaz o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
III – Expedir em favor do ordenador de despesas, o competente Alvará de Quitação no valor de R$ 416.234,41 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), condicionado entretanto, ao recolhimento da multa acima.

ACÓRDÃO Nº 22.693, DE 11/09/2012

Processo nº 201204037-00
Origem: Câmara Municipal de Ponta de Pedras
Assunto: Recurso de Revisão referente ao ACÓRDÃO Nº 20.171/2010
Interessado: Raimundo Sandoval A. Barbosa
Relatora: Conselheira Rosa Hage
EMENTA: Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Ponta de Pedras. Exercício financeiro de 2002. Conhecer o recurso e dar-lhe provimento total. Reformar a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 20.171/2010/TCM-PA. Pela aprovação das contas. Expedir Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.
Decisão: Conhecer do presente Recurso de Revisão, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento, reformando assim, a decisão desta Corte de Contas contida no ACÓRDÃO Nº 20.171/TCM-PA, de 24 de agosto de 2010, aprovando as contas da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Raimundo Sandoval A. Barbosa, devendo este Tribunal expedir em favor do citado ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R$ 326.944,80 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.712, DE 13/09/2012

Processo nº 703992004-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004
Interessada: Catarina da Luz Carvelli
Relatora: Conselheira Rosa Hage
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia. Exercício financeiro de 2004. Pela aprovação das contas. Expedir Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.
Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Catarina da Luz Carvelli, devendo este Tribunal expedir em favor da referida ordenadora, o competente Alvará de Quitação no valor de R$ 228.741,42 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.811, DE 02/10/2012

Processo nº 201100853-00 – (790022003-00)
Origem: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá
Assunto : Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 20.405/10/TCM, exercício de 2003
Interessada: Benedita Carvalho Lopes – (Ordenadora)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser aprovadas as contas e expedido o alvará de quitação, após recolhimento das multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Conhecer e prover o recurso parcialmente, para aprovar as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Benedita Carvalho Lopes, a quem deverá ser entregue Alvará de Quitação, no valor de R$-668.743,55 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), após o recolhimento da multa de R$-2.511,60 (dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos), imputada pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, e de R$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), referente ao não envio do balancete financeiro consolidado e da relação de bens patrimoniais, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda, apenas quanto a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO Nº 22.856, DE 11/10/2012

Processo nº 201202737-00
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC
Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade
Interessada: Zenilde do Socorro Medeiros da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: PORTARIA Nº 006/12. Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro do ato.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 006/2012 (fls. 02), de 02 de fevereiro de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, Zenilde do Socorro Medeiros da Silva, no cargo de Professor Básico I, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R$-1.253,72 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.903, DE 25/10/2012

Processo nº 0860022004-00 – (200715313-00)
Origem: Câmara Municipal de Viseu
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 16.098/07/TCM, exercício de 2004
Interessada: Terezinha de Jesus Silva Magalhães – (Ordenadora)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Viseu. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de retirar as multas aplicadas, mantida, apenas, a multa fundada no Art. 5º, da Lei nº 10.028/00, devendo ser aprovadas as contas e emitido o respectivo Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de retirar as multas aplicadas com fundamento no Regimento Interno, por ausência de regulamentação, mantidas, apenas, a multa de R$-7.200,00, fundada no Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, para aprovar as contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Terezinha de Jesus Silva Magalhães, em favor de quem deverá ser entregue Alvará de Quitação, no valor de R$-741.963,58 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.908, DE 25/10/2012

Processo nº 200812995-00
Origem: Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB
Assunto: Contratos Temporários
Interessado: Simão Pedro Martins Bastos – (Secretário)
Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas
EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.
Decisão: Registrar os Contratos Temporários nºs 020 e 021/2008, firmados pela Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB com Celso Henrique Saraiva Costa e Rosemary Souza dos Santos, para a função de Educador para atender o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, no período de 05 de julho a 30 de setembro de 2008, considerando que decorrem de necessidade oriunda de convênios transitórios, firmados entre a União e a municipalidade, dentro do citado Programa.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE